

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Processo PA202113376

Tratam os autos sobre o **PEDIDO** formulado por **STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 58.069.360/0001-20, com sede na Avenida Jaguary, 164, Centro, Jaguariúna/SP, CEP: 13.820-000, sobre os seguintes pontos do Edital nº 001/2022/TCM, que tem por objetivo a contratação de serviço de computação em nuvem (*cloud*), serviços de administração, gerenciamento, monitoramento, backup, migração e suporte técnico especializado do ambiente em regime 24x7, auto-serviço sob demanda, para atendimento das necessidades deste Tribunal.

Da Tempetividade do Pedido.

A sessão pública de abertura do certame licitatório está marcada para as 08:00h do dia 11/02/2022, sendo que o prazo para apresentar pedido de esclarecimento é até as 18:00h do dia 08.02.2022, conforme inteligência do item 11.1. do edital, que assim dispõe:

“11.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório poderão ser enviados até as 18:00 horas (horário oficial de Brasília-DF) do dia 08/02/2022 ao Pregoeiro através dos e-mail: licitacoes.cpl@tcm.pa.gov.br;”.

Ressalte-se que o pedido de esclarecimento foi enviado ao e-mail: licitacoes.cpl@tcm.pa.gov.br, no dia 08.02, as 15h:35m, portanto, **tempestivo**.

Isto posto, ultrapassado essa fase, vamos ao questionamento constante no pedido:

Questionamento:

*O Tribunal de Contas da União expediu o seguinte entendimento através da Súmula 263:
SÚMULA TCU N° 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

Ainda acerca da EXIGÊNCIA de Atestado de Capacidade Técnica, o TCU entende que a exigência de que os mesmos sejam de igual quantitativo ao Objeto licitado afronta a legislação vigente, em especial o Art. 30 da lei 8666/93, esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União - , que reiteradamente vem se posicionando no sentido de que “É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar (...)”, como por exemplo no Acórdão 2696/2019 da 1ª Câmara do TCU

*No mesmo sentido a Corte de Contas do Estado de São Paulo adota o mesmo entendimento:
SÚMULA N° 24 – Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.*



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Seção de Contratos, Convênios e Licitações

Ou seja, a jurisprudência predominante é de que é irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, bem como de que os atestados sejam referentes à integralidade do objeto.

Neste sentido, é correto afirmar que, para critérios de comprovação, serão aceitos atestados que comprovem o atendimento a 50% dos quantitativos apresentados na Tabela 01.

Está correto o entendimento?”

Resposta do Pregoeiro: Sim, correto o entendimento.

Atenciosamente

LEONARDO RAFAEL FERNANDES

Pregoeiro/TCM/PA